

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, da Deputada Nice Lobão, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, apensados: o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior, pelo período de doze anos, para estudantes oriundos do ensino fundamental e médio públicos*; e o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2008, do Senador Alvaro Dias, que *reserva 20% das vagas dos vestibulares para os cursos de graduação das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de família com renda per capita familiar de até um salário mínimo e meio*.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008, de iniciativa da Deputada Nice Lobão, “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”. Nesse sentido, o *caput* do art. 1º da proposição estabelece que as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Já o parágrafo único do mesmo artigo prevê que metade das vagas de que trata o *caput* deverá ser reservada para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a um salário mínimo e meio, *per capita*.

O *caput* do art. 2º estatui que as universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento, obtido por meio de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação. Por seu turno, o parágrafo único do mesmo artigo preceitua que as instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no *caput* em seus exames de admissão.

Outrossim, *caput* do art. 3º do projeto de lei de que se trata, firma que em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, pardos e indígenas, no mínimo à proporção de negros, pardos e indígenas da população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). E o parágrafo único preceitua que no caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput*, as remanescentes serão completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Além disso, o *caput* do art. 4º dispõe no sentido de que as instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que metade das vagas de que trata o *caput* deverá ser reservada para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a um salário mínimo e meio, *per capita*.

Por seu turno, o art. 5º, *caput*, consigna que em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, pardos e indígenas, no mínimo igual à proporção de negros, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. E o parágrafo único expressa que no caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

O art. 6º dispõe que o Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa que está sendo proposto, ouvida a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). O art. 7º estabelece que o Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação da lei almejada, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas e daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.

Por fim, o art. 8º estipula que as instituições de que trata o art. 1º deverão implementar, no mínimo, vinte e cinco por cento da reserva de vagas prevista, a cada ano, tendo o prazo de quatro anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto naquele artigo. O art. 9º traz a cláusula de vigência a partir da publicação.

O Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008, de iniciativa do Senador Marconi Perillo, estabelece que as instituições públicas de educação superior, durante doze anos, reservarão vagas nos cursos de graduação para os estudantes que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e todo o ensino médio em escolas públicas estaduais ou municipais. O parágrafo único do art. 1º consigna que o percentual das vagas será de cinquenta por cento nos quatro primeiros anos, de quarenta por cento nos quatro anos seguintes e de trinta por cento nos últimos quatro anos.

Além disso, o art. 2º estatui que em cada concurso seletivo os estudantes que preencherem os requisitos para participar da reserva de vagas a que se refere o art. 1º concorrerão entre si, incumbindo a cada instituição estabelecer desempenho mínimo para todos os candidatos, correspondente aos conhecimentos do currículo do ensino médio indispensáveis para o acompanhamento do curso pretendido.

Por fim, o art. 3º fixa a vigência da lei que se quer aprovar com a respectiva publicação e determina a sua aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Cabe, ainda, fazer referência à terceira e última das proposições ora relatadas, o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2008, de iniciativa do Senador Alvaro Dias, que reserva vinte por cento das vagas

dos vestibulares para os cursos de graduação das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de famílias com renda *per capita* familiar de até um salário mínimo e meio, inadmitido qualquer privilégio ou discriminação relativo a cor, gênero, credo religioso ou posição política.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre as proposições em exame, nos termos regimentais, cabendo, a seguir, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte também analisar a matéria.

Especificamente com relação ao PLC nº 180, de 2008, cabe recordar que essa proposição tem a precedência - entre os três projetos apensados - em razão do disposto no art. 260, II, que estipula que na tramitação em conjunto terá precedência projeto da Câmara sobre o do Senado, visto que os outros dois tiveram origem nesta Casa.

Por outro lado, embora estejamos de acordo com a ilustre relatora no sentido de que os objetivos da proposição são meritórios e que esta Comissão deve aprová-la, com a devida vênias estamos apresentando o presente Voto em Separado, que conclui por Substitutivo que propõe as seguintes alterações.

Em primeiro lugar, no que se refere às chamadas ‘cotas raciais’, embora tenhamos consciência de que o Supremo Tribunal Federal as considerou em acordo com a Constituição, somos da convicção de que preferencialmente devemos adotar sistema de ‘cotas sociais’, que permite e favorece o acesso à educação superior e técnica a todos os brasileiros que tenham cursado o ensino médio e fundamental nas escolas públicas, em especial àqueles oriundos de famílias com baixa renda.

Cabe salientar, a propósito, que as ‘cotas sociais’ não são de modo algum antagônicas às ‘cotas raciais’, pois os seus beneficiários são os brasileiros de menor renda, que estudam nas escolas públicas e, como todos bem sabemos, os dados estatísticos comprovam que a maioria dos

brasileiros negros e pardos compõe exatamente a parcela de menor renda da nossa população.

Desse modo, as ‘cotas sociais’ permitem alcançar os mesmos objetivos das ‘cotas raciais’, sem os riscos de uma perigosa divisão da sociedade brasileira contidos nessas últimas.

Além disso, estamos alterando a exigência referente ao tempo de escola pública exigido para que o estudante seja beneficiado pelo programa que ora pretendemos instituir. O texto atual do projeto exige que o estudante beneficiado pelo programa tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, no caso do acesso à universidade e todo o ensino fundamental em escola pública, no caso do acesso à escola técnica.

Entendemos que para evitar o seu desvirtuamento, é correto vedar que um estudante curse apenas um ano ou mesmo menos em escola pública e seja beneficiado pelo programa.

Como o ensino fundamental é composto por nove anos e o ensino médio por três anos, num total de doze anos, parece-nos que exigir que o estudante tenha cursado pelo menos quatro anos em escola pública é um requisito razoável para que possa ser beneficiado pelo programa.

De outra parte, ao invés de criarmos novos e não conhecidos critérios para selecionar os estudantes que participarão do programa, entendemos que devemos privilegiar os processos seletivos já vigentes e testados, como o vestibular e o exame nacional do ensino médio, que preservarão os necessários critérios de impessoalidade e mérito.

Por fim, estamos mantendo os artigos referentes ao acompanhamento do programa pelo órgão competente do Poder Executivo e a sua revisão ao fim de dez anos, para a necessária reavaliação.

Igualmente estamos também mantendo o artigo relativo à implementação gradual do programa de modo que ao fim de quatro anos tenhamos o seu cumprimento integral.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 344, de 2008, e nº 479, de 2008, e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 180, DE 2008

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais e estaduais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas de ensino superior, federais e estaduais, reservarão em cada concurso seletivo para ingresso em cada um dos seus cursos de graduação, por turno, cinquenta por cento das vagas para estudantes que tenham comprovadamente cursado pelo menos quatro anos em escolas públicas.

Art. 2º As instituições de ensino superior de que trata o art. 1º deverão selecionar os alunos advindos de escolas públicas por meio de processos seletivos convencionais, como o vestibular e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Art. 3º As instituições públicas de ensino técnico de nível médio, federais e estaduais, reservarão em cada concurso seletivo para ingresso em cada um dos seus cursos, por turno, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham comprovadamente cursado pelo menos quatro anos em escolas públicas.

Art. 4º Cabe ao órgão competente do Poder Executivo acompanhar e avaliar a aplicação do programa de que trata esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso ao ensino superior e ao ensino técnico de nível médio, de estudantes oriundos de escolas públicas.

Art. 6º As instituições de que trata os arts. 1º e 3º desta Lei deverão implementar, no mínimo, vinte e cinco por cento do total da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, tendo o prazo máximo de quatro anos, a partir da data da sua publicação, para o seu cumprimento integral.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador LOBÃO FILHO